



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: Elielza Brasil de Oliveira ME.†**  
**ENDEREÇO: Av. Washington Soares, 7187†**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201403771†      CGF: 06.392.380-7†**  
**PROCESSO Nº: 1/1892/2014†**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS**

Acusação fiscal que versa falta de recolhimento de ICMS em razão do não lançamento de operações de saídas de mercadorias em sua Escrituração Fiscal Digital. Infringência aos artigos 59, 74 e 276-A, § 3º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**.  
Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº: 3611/14**

**RELATÓRIO:**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS apurado na planilha de Fiscalização do ICMS em razão de não informação de vendas de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital.

Na inicial consta o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O presente AI trata-se da falta de recolhimento do ICMS auditado em confronto com o ICMS apurado pelo contribuinte, conforme planilha de fiscalização do ICMS, no valor total de R\$ 26.702,13, ref ao período de 01.01.2013 a 31.12.2013. Vide Inf. Complementares anexas."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, exigindo ICMS no valor de R\$ 241,27 e multa de igual valor.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.03754 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte Eielza Brasil de Oliveira ME, relativa ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013;
- 2- que a fiscalização foi iniciada através da emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06096 solicitando a documentação necessária para o desenvolvimento da ação fiscal;
- 3- que após diligencia "in loco" constatou não haver indício de atividade no local indicado no endereço constante no cadastro da empresa;
- 4- que efetuou a notificação de abertura de ação fiscal mediante AR e em contato por telefone com a contadora da empresa, Sra. Maria Zulene Batista Vieira, foi informado que a empresa está sem efetuar atividade comercial e a sócia encontra-se em endereço desconhecido por ela;
- 5- que por não se encontrarem o contribuinte e a sócia nos endereços constantes no sistema de cadastro da SEFAZ e pela impossibilidade de contato com a sócia por meio da contadora intimou a empresa através de Edital a apresentar a documentação necessária à verificação do cumprimento das obrigações tributárias – Edital de Intimação nº 79/2014;
- 6- que esgotados os prazos previstos na legislação sem que o contribuinte tenha atendido às exigências do Termo de Início de Fiscalização efetuou a fiscalização com as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ, de acordo com o que determina o § 4º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 49/2011;

- 7- que o contribuinte está cadastrado no SPED - EFD desde 17/03/2010;
- 8- que ao consultar os sistemas DIEF e SPED constatou que o contribuinte entregou a DIEF no exercício de 2011 com movimento, em 2012 somente o mês de janeiro apresenta movimento e em 2013 entregou a SPED sem informações;
- 9- que consultando os sistemas corporativos da SEFAZ constatou-se que o contribuinte não prestou a informação fiscal referente a totalidade das operações de saídas de mercadorias no exercício de 2013, conforme previsto no artigo 276-A, § 3º;
- 10- que com os relatórios corporativos enviados pelo Laboratório Fiscal foram identificadas as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e realizada a apuração do crédito tributário;
- 11- que os valores das notas fiscais eletrônicas foram separadas por CFOP's em uma planilha Excel totalizados por mês e alocados na planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira;
- 12- que os dados foram incluídos na planilha de fiscalização normal para cobrança do débito, sem verificar possíveis créditos fiscais, visto que o contribuinte não prestou as informações fiscais devidas;
- 13- que para efeito de cobrança do imposto foi considerado o total das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte no exercício de 2013 com a descrição da natureza da operação 5102;
- 14- que o valor correspondente à emissão de notas fiscais de mercadorias sujeitas à substituição tributária também será objeto de autuação;
- 15- que o CD anexo a esta informação contém planilhas demonstrando todas as notas fiscais emitidas, os valores diários e os valores mensais do exercício de 2013 por CFOP's.

PROCESSO Nº: 1/1892/2014

fl.4

JULGAMENTO Nº: 3611/14

Ainda às Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo do valor do ICMS e da multa lançados.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201403771 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.03754, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06096 e cópias dos devidos ARs, Edital de Intimação nº 79/2014, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 202/2014, Edital de Intimação nº 203/2014, Edital de Intimação nº 204/2014, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, Planilha de Apuração do ICMS, Composição do Débito, CD Room, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças componentes do processo verifica-se que o contribuinte não informou em sua Escrituração Fiscal Digital, as operações de vendas de mercadorias no exercício de 2013.

Merece, portanto, ser confirmada a respeitável autuação, haja vista que o contribuinte ao deixar de escriturar os documentos fiscais de saídas efetivamente não recolheu o imposto.

Houve flagrante violação ao disposto no artigo 276-A do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041, de 26/10/07:

**“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.”**

**“§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”**

PROCESSO Nº: 1/1892/2014

fl.5

JULGAMENTO Nº: 3811/14

Desse modo, após elaboração da apuração do imposto constatou-se falta de recolhimento no valor de R\$ 26.702,13.

Observemos também o que diz o artigo 59 do RICMS:

**“Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes”.**

Sendo assim, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

**DECISÃO:**

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 53.404,26 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

<b>CÁLCULOS: PRINCIPAL .....</b>	<b>R\$ 26.702,13</b>
<b>MULTA .....</b>	<b>R\$ 26.702,13</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 53.404,26</b>

**Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 13 de novembro de 2014**

  
**MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS**  
Julgadora Administrativo-Tributário